



Número 09/2015

Salvador, setembro de 2015.

EDITORIAL

Prezados Colegas:

Cumprimentando-os cordialmente, tenho a satisfação de apresentar a nona edição do **Boletim Informativo Criminal de 2015 (BIC nº 09/2015)**, em formato exclusivamente digital, tendo em conta a organização e sistematização de material técnico-jurídico como suporte à atuação dos membros do Ministério Público na seara criminal. Informo que o BIC também se encontra disponível no *site* do Ministério Público do Estado da Bahia (www.mpba.mp.br), no espaço destinado ao CAOCRIM, e contém notícias do Ministério Público do Estado da Bahia, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Congresso Nacional, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e outros Tribunais, sobre temas relevantes da área criminal.

Destaco a entrevista realizada com os Promotores de Justiça da Regional de Guanambi, **Dra. Daniele Chagas Rodrigues Bruno** e **Dr. Thiago Cerqueira Fonseca**, acerca do relevante trabalho desenvolvido no combate à poluição sonora na regional.

A participação de Procuradores e Promotores de Justiça Criminais é de grande relevo, e se notabiliza pela excelência dos artigos científicos e peças processuais encaminhados.

Concito a todos para que desfrutem da leitura e continuem contribuindo com peças processuais, produções científicas, críticas e sugestões, o que, por certo, enriquecerá sempre este Boletim Informativo, podendo, para tanto, ser utilizado o email caocrim@mpba.mp.br.

Boa leitura!
Com meus cumprimentos,

Pedro Maia Souza Marques
Promotor de Justiça
Coordenador do CAOCRIM

EQUIPE TÉCNICA:

Assessoria: Andréa Philipps de Figueirêdo Sena

Celso Fernandes Sant'Anna Júnior

Crisna Silva Rodrigues

Secretaria: Janair de Azevedo Bispo

ÍNDICE

ENTREVISTA

Entrevista com os Promotores de Justiça Daniele Chagas Rodrigues Bruno e Thiago Cerqueira Fonseca 04

O Combate à Poluição Sonora

NOTÍCIAS

Ministério Público do Estado da Bahia

- Resultados da “Operação Hígia” são apresentados em entrevista coletiva **09**
- Bahia contará com Vara Especializada no julgamento de crime cometidos por organizações criminosas **10**
- MP denuncia à Justiça 12 envolvidos em esquema de emissão e uso de notas fiscais falsas **11**
- Palestra alerta alunos da Escola Severino Vieira sobre os principais delitos cometidos na internet **11**

Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP

- CNMP publica nota técnica sobre apresentação do preso à autoridade judicial **12**
- Reunião de trabalho dá início ao Fórum Nacional de Combate à Corrupção **12**

Conselho Nacional de Justiça – CNJ

- Pedido de Proteção para mulher vítima de violência será eletrônico **14**
- Cerca de 6 mil presos em flagrante são liberados por audiências de custódia **15**

Congresso Nacional

- Ferraço defende prisão para crimes graves a partir de decisão de colegiado de 2º grau **16**
- Câmara aprova fim da prisão disciplinar para PM e Bombeiro Militar **17**

JURISPRUDÊNCIA

| | |
|-------------------------------------|-----------|
| Supremo Tribunal Federal | 19 |
| Superior Tribunal de Justiça | 26 |
| Outros Tribunais | 32 |

ARTIGOS CIENTÍFICOS

| | |
|---|-----------|
| A quesitação do júri e o princípio da correlação entre a acusação e a sentença | 35 |
| Rômulo de Andrade Moreira - Procurador de Justiça | |

| | |
|--|-----------|
| A (Im)possibilidade do Recurso de Apelação interposto com fundamento na decisão manifestamente contrária à prova dos autos, quando os jurados responderem “sim” ao terceiro quesito | 37 |
|--|-----------|

Lucas André Góes Ribeiro Cavalcanti – Servidor do Ministério Público da Bahia

| | |
|---------------------------------|-----------|
| <u>PEÇAS PROCESSUAIS</u> | 39 |
|---------------------------------|-----------|

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 01/2015 SOBRE POLUIÇÃO SONORA – GUANAMBI

Daniele Chagas Rodrigues Bruno – Promotora de Justiça

Thiago Cerqueira Fonseca – Promotor de Justiça

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO PREVENTIVO – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Claúdio Jenner de Moura Bezerra - Promotor de Justiça

ALEGAÇÕES FINAIS – AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA – PRESIDENTE DUTRA

José Jorge Meireles Freitas – Promotor de Justiça

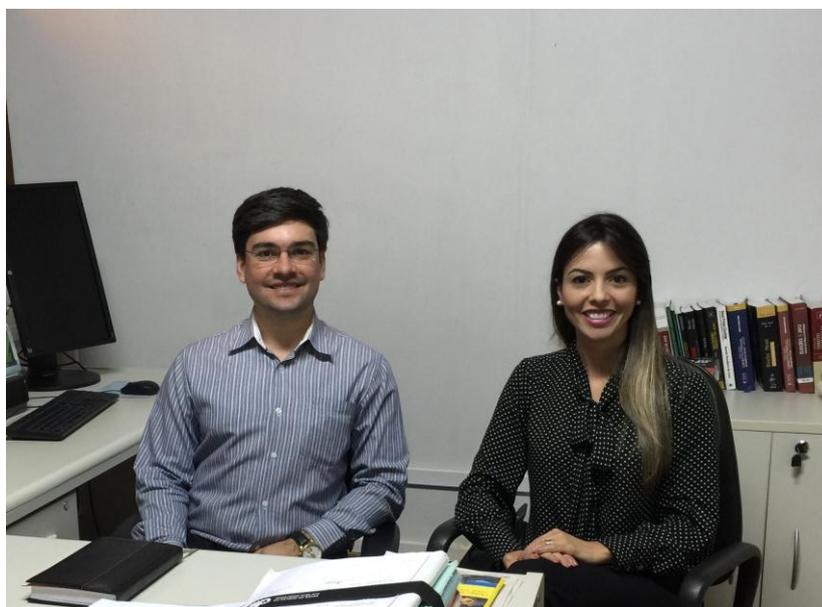
Geder Luiz Rocha Gomes - Procurador-Geral de Justiça Adjunto para Assuntos Jurídicos

ENTREVISTA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ENTREVISTA:

DANIELE CHAGAS RODRIGUES BRUNO e THIAGO CERQUEIRA FONSECA



Esta edição do Boletim Informativo Criminal traz uma entrevista com os promotores de Justiça Daniele Chagas Rodrigues Bruno e Thiago Cerqueira Fonseca. Os promotores falam sobre o trabalho realizado na Promotoria Regional de Guanambi no combate à poluição sonora e a importância do tema para a coletividade.

Dra. Daniele Chagas Rodrigues Bruno ingressou no Ministério Público da Bahia, como Promotora de Justiça Substituta, em janeiro de 2012. Após o Curso de Adaptação Funcional, foi designada para a 2ª Promotoria de Justiça de Caetité, assumindo as funções Ministeriais na referida Promotoria de Justiça em março de 2012. No mesmo período (07.03.2012 a 31.01.2013), atuou como Promotora Substituta na Promotoria de Justiça de Igaporã. Em dezembro de 2012, foi titularizada na comarca de Palmas de Monte Alto, BA, ficando designada para permanecer substituindo na 2ª Promotoria de Justiça da comarca de Caetité, com prejuízo

das atribuições, até janeiro de 2013. Em fevereiro do mesmo ano, assumiu, de fato, as atribuições Ministeriais na Promotoria de Justiça de Palmas de Monte Alto, exercendo, ainda, as funções eleitorais junto à 175ª Zona Eleitoral. Em dezembro, foi promovida da Promotoria de Justiça de Palmas de Monte Alto para a 5ª (Quinta) Promotoria de Justiça de Guanambi e assumiu o exercício na 5ª Promotoria de Justiça de Guanambi em 6 de janeiro de 2014. Além da titularidade na 5ª Promotoria de Justiça de Guanambi, exerce, desde março de 2014, a substituição na Promotoria de Justiça de Caculé, atuando, ainda, junto à 93ª Zona Eleitoral. Atua, também, em razão de designação, na Promotoria de Justiça de Tanque Novo e, como terceira substituta, nas Promotorias de Justiça de Palmas de Monte Alto e de Carinhanha.

Dr. Thiago Cerqueira Fonseca ingressou no Ministério Público da Bahia, como Promotor de Justiça Substituto, em maio de 2011. Inicialmente foi designado para a Promotoria de Justiça de Carinhanha, exercendo ainda a substituição na Promotoria de Justiça da extinta Comarca de Malhada e as funções eleitorais na 125ª Zona. Foi designado para auxiliar na 4ª Promotoria de Justiça de Guanambi em junho de 2011. Em fevereiro de 2012, entrou em exercício na Promotoria de Urandi, local para onde foi titularizado, exercendo, ainda, as funções eleitorais junto à 117ª Zona Eleitoral. Em fevereiro de 2013, entrou em exercício na 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus da Lapa, local para onde foi promovido, atuando em substituição na Promotoria de Justiça de Riacho de Santana e 113ª Zona Eleitoral. Em maio do mesmo foi designado para substituir na 4ª Promotoria de Justiça de Guanambi e Promotoria de Justiça de Jacaraci, com prejuízo das atribuições, além da atuação na 92ª Zona Eleitoral. Em 05/06/2013 foi removido para a 4ª Promotoria de Justiça de Guanambi, passando a atuar como substituto legal na Promotoria de Justiça de Urandi e na 117ª Zona Eleitoral. Por fim, em setembro de 2014 foi designado para atuar na Promotoria de Justiça de Tanque Novo.

1. Como foi detectada a necessidade de atuação no combate à poluição sonora em Guanambi?

A necessidade de controle dos níveis excessivos de ruídos é uma realidade verificada não só em grandes centros, mas em cidades de médio e pequeno porte e, até mesmo, em pequenos povoados. Dada a relevância do tema, a Organização Mundial de Saúde, inclusive, já enfatizou a questão, a ser tratada como uma das três prioridades ecológicas para as décadas vindouras, depois da poluição atmosférica e da água de consumo.

Especificamente em Guanambi, a quantidade de atendimentos e de ocorrências registradas na Promotoria de Justiça e na Delegacia de Polícia, bem como de notícias trazidas em conversas informais com a população do município, evidenciaram o anseio da sociedade em relação à cessação dos abusos praticados, o que, somado à preocupação geral pertinente à questão, motivou a intensificação de ações no combate à poluição sonora.

Observou-se, também, um grande número de outros delitos envolvendo situações provocadas pelo abuso dos instrumentos sonoros, a exemplo de crimes contra a honra, ameaças, lesões corporais, e até homicídios, o que despertou para a necessidade da adoção de providências específicas nesta seara.

2. A poluição sonora é de fato prejudicial às pessoas e ao meio ambiente? Em que medida?

Sim. Estudos revelam os graves malefícios, mormente de ordem neurológica, que a poluição sonora pode causar à saúde humana. Afeta a qualidade de vida, interfere no sono, é causa de perda da audição, dentre outros problemas.

A qualidade ambiental é diretamente afetada pela poluição sonora. O ruído tem natureza jurídica de agente poluente, sendo certo que o art. 3º, inciso III, alínea “a” da Lei 6938/81 conceitua poluição como sendo “a degradação da qualidade ambiental, resultante de atividades que, direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população.”

Conforme preceitua o art. 225 da Constituição Federal, “todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”, sendo que a emissão de ruídos que extrapolem os limites pré-fixados (Resolução CONAMA 01/90 e NBR 10151), configura degradação da qualidade ambiental.

3. Quais as implicações da poluição sonora na seara criminal?

Desde a década de 40 a poluição sonora vem sendo motivo de preocupação, tanto que o Decreto-lei n. 3688/41 previu a contravenção de perturbação do trabalho ou sossego alheios (art. 42).

Embora controvertido o tema e, em que pese ao veto ao art. 59 da Lei 9605/98, há, ainda, a possibilidade de enquadramento da conduta como crime previsto no art. 54 da referida lei, uma vez que o excesso de ruídos pode ser entendido como fonte de poluição. Nesse caso, desde que comprovado que a emissão de ruídos encontra-se em intensidade e permanência no tempo que possa resultar em danos à saúde humana, restará configurado o crime. A medição deve ser realizada por meio de decibelímetro, aparelho esse indispensável à prova da infração. Os parâmetros para se aferir se a intensidade do som é poluidora encontram-se na NBR 10.151, de 01/06/2000 da ABNT e na Resolução do CONAMA n. 01/90, registrando que a Resolução nº 204/2006 do CONTRAN estabelece os limites de emissão de som e as condições para seu uso em veículos automotores.

Se não houver provas quanto ao dano à saúde humana, restará configurada apenas a contravenção penal prevista no art. 42 Decreto-lei n. 3688/41.

4. Como está sendo desenvolvido esse trabalho de combate à poluição sonora?

O trabalho foi desenvolvido a partir da premissa de que o combate ao crime, em qualquer das suas modalidades, pressupõe a integração e a articulação do poder público e dos órgãos de

segurança pública e de defesa social. Desse modo, inicialmente, foi realizada uma reunião com o comando da Polícia Militar (17º BPM), da Polícia Civil (22ª COORPIN) e do Departamento Municipal de Trânsito, oportunidade em que foi apresentada uma recomendação expedida pelo Ministério Público, com o esclarecimento dos seus termos. Na ocasião, foram identificados alguns pontos sensíveis da atuação, dentre eles o local de acondicionamento dos objetos apreendidos, o qual foi disponibilizado pela Prefeitura Municipal de Guanambi, e a aquisição de decibelímetros, os quais foram disponibilizados pelo Departamento de Trânsito e pela Polícia Militar, com o compromisso de aquisição de novos aparelhos. Foram, ainda, traçadas as estratégias de atuação, como a definição da periodicidade da fiscalização integrada, realizada pela Polícia Militar e pelo Departamento de Trânsito, para fins de estruturação da Polícia Civil quanto à formalização, por Delegado de Polícia, do Termo Circunstanciado ou Inquérito Policial correspondentes.

Após, foi realizada uma reunião com o Juiz de Direito Titular do Juizado Especial Criminal de Guanambi sugerindo algumas providências a serem adotadas pelo Judiciário, como a postergação da análise dos pedidos de restituição dos objetos apreendidos para o momento da audiência preliminar, a fim de dar uma maior efetividade ao instituto da transação penal.

Por fim, foi realizado um trabalho preventivo de divulgação junto aos meios de comunicação local, visando a conscientização da população.

5. Quais os principais termos da Recomendação expedida pela Promotoria Regional de Guanambi acerca do combate à poluição sonora?

A recomendação traz uma padronização das condutas a serem adotadas pela Polícia Militar, pela Polícia Civil e pelo Departamento Municipal de Trânsito, quando for identificada, durante a fiscalização, uma situação concreta de poluição sonora.

É dirigida, também, aos empresários e comerciantes no sentido de que se abstenham de utilizar ou permitir a utilização de instrumentos sonoros em seus estabelecimentos em volume capaz de perturbar a paz e o sossego público.

6. Como os senhores avaliam, em linhas gerais, a efetividade do trabalho que vem sendo feito em Guanambi?

A conscientização e a fiscalização constantes foram fundamentais para a diminuição da poluição sonora. Percebe-se, a partir do trabalho realizado, uma adesão por parte da população e uma inibição aos abusos, o que permite concluir que a efetividade do trabalho preventivo reduziu as ocorrências e conduções à Delegacia de Polícia.

No início do trabalho, a expectativa era de um aumento das ocorrências a partir da fiscalização integrada, no entanto, felizmente, o que se verificou foi uma redução dos delitos relacionados

ao abuso dos instrumentos sonoros, com diminuição da necessidade de adoção de medidas repressivas.

7. Os senhores acham importante difundir os frutos desse trabalho em outras Comarcas?

Entendemos importante compartilhar essa experiência, em razão dos bons frutos colhidos a partir de um trabalho realizado sem grandes complexidades, ficando a critério dos colegas identificar a conveniência e necessidade da difusão em suas Comarcas, de acordo com as peculiaridades de cada uma.

Registramos, por fim, que, em Guanambi, houve o reconhecimento e o apoio da população, o que resultou no fortalecimento da imagem institucional.

Acesse [aqui](#) a Recomendação Conjunta nº 01/2015.

NOTÍCIAS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RESULTADOS DA “OPERAÇÃO HÍGIA” SÃO APRESENTADOS EM ENTREVISTA COLETIVA



Seis pessoas que participavam de um esquema criminoso que desviou cerca R\$ 5 milhões da folha de pagamentos da Secretaria de Saúde do Município de Salvador foram presas na manhã desta terça-feira, dia 29, pela “Operação Hígia”. Desencadeada pelo Ministério Público do Estado da Bahia, por meio do seu Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas (Gaeco), a operação cumpriu ainda quatro mandados de condução coercitiva e cinco de busca e apreensão. As informações foram apresentadas durante entrevista coletiva realizada na sede do MP, no bairro de Nazaré.

Segundo o Gaeco, o esquema ocorria desde o ano de 2010. A funcionária Gilvana Cintra Matos, responsável pela gestão da folha de pagamentos de terceirizados, selecionava cadastros de funcionários já desvinculados dos quadros da Secretaria e cadastrava o CPF e conta bancária de pessoas próximas a ela para recebimento dos salários. O dinheiro era então recebido na conta de “laranjas”, que repassavam a verba para Gilvana ou familiares dela. O caso começou a ser investigado pelo Gaeco em maio de 2015 a partir de representação formulada pelo secretário municipal de saúde. A Secretaria Municipal de Saúde colaborou com as investigações desde o início, o que contribuiu para o sucesso da operação. Os envolvidos estão sendo investigados pela prática dos crimes de peculato, lavagem de dinheiro e organização criminosa.

As investigações foram desenvolvidas com o apoio da Coordenadoria de Segurança Institucional e Inteligência do MP (CSI) e a operação contou com a participação de promotores de Justiça que integram o Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal e aos Crimes contra a Ordem Tributária, Econômica, as Relações de Consumo, a Economia Popular (Gaesf), bem como de policiais do Departamento de Repressão e Combate ao Crime Organizado (Draco). Promotores de Justiça e a Polícia Civil de Itapetinga, bem como a Corregedoria-Geral da Polícia Militar, também deram apoio às ações.

Fonte: Imprensa MPBA

BAHIA CONTARÁ COM VARA ESPECIALIZADA NO JULGAMENTO DE CRIMES COMETIDOS POR ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS



Foi sancionada na manhã desta quarta-feira, dia 23, na sede do Ministério Público do Estado da Bahia, a lei que cria a Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa. O governador Rui Costa sancionou a lei durante reunião ordinária do Programa Pacto pela Vida (PPV) e destacou que “por ser especializada, esta Vara vai proporcionar mais conhecimento e maior segurança para os juízes ao emitir decisões”. “A agilidade faz toda diferença para alcançar aqueles que se associam para cometer crimes”, ressaltou. Para o procurador-geral de Justiça Márcio Fahel, esta ação é essencial para o controle da criminalidade. Ele assinalou que “a Vara especializada para o julgamento desses crimes é um meio necessário para a proteção da cidadania e para que todo aparato estatal dê uma resposta mais eficiente à população”.

A nova unidade judicial será responsável por processar e julgar crimes de quadrilhas de tráfico de drogas e roubos a bancos. Conforme a lei, a nova Vara será composta por três juízes, irá funcionar em Salvador e terá jurisdição em todo o Estado. Registrando a sua satisfação com a criação da unidade, o presidente do Tribunal de Justiça, desembargador Eserval Rocha, ressaltou que é extremamente importante implementar políticas na área criminal. Também durante a reunião do PPV, foi anunciada a realização de um 'Mutirão pela paz na Bahia'. O objetivo é assegurar no estado um fim de ano mais pacífico, com redução dos índices de violência. Para isso, diversas ações devem ser implementadas pelos os órgãos que compõem os sistemas de Segurança Pública e Justiça Criminal. Participaram ainda da reunião a procuradora-geral de Justiça Adjunta Sara Mandra Rusciolelli; o procurador-geral de Justiça Adjunto para Assuntos Jurídicos ,Wellington César Lima e Silva; o defensor público-geral Cleriston Cavalcante; o assessor da Assembleia Legislativa Graciliano Bonfim; o procurador de Justiça que coordena o Centro de Apoio Operacional de Segurança Pública e Defesa Social (Ceosp), Geder Gomes; o promotor de Justiça que coordena o Centro de Apoio Operacional Criminal (Caocrim), Pedro Maia; secretários de Estado e integrantes das Polícias Militar e Civil.

Fonte: Imprensa MPBA

MP DENUNCIA À JUSTIÇA 12 ENVOLVIDOS EM ESQUEMA DE EMISSÃO E USO DE NOTAS FISCAIS FALSAS

O Ministério Público do Estado da Bahia denunciou hoje (21), à Justiça, 12 pessoas envolvidas num esquema de emissão e uso de notas fiscais falsas utilizadas para composição de ajuste contábil do Esporte Clube Bahia. Segundo as investigações, o fato ocorreu no ano de 2013, em período imediatamente anterior à intervenção judicial sofrida pelo clube.

De acordo com o apurado, a fraude foi implementada com o intuito de compor artificialmente os ajustes contábeis/fiscais do clube. Para isso, diversas obrigações e despesas inexistentes foram forjadas. Elas ocultavam gastos efetuados em descompasso com as normas regimentais da agremiação. O esquema envolvia membros da diretoria do Esporte Clube Bahia e dirigentes de algumas empresas privadas. Juntos, eles produziram documentos fiscais falsos, relacionando serviços que não foram efetivamente prestados. Os membros do Bahia foram denunciados pelos crimes previstos nos artigos 288 e 304 do Código Penal e os empresários pelo crime descrito no artigo 299 do código.

Fonte: Imprensa MPBA

PALESTRA ALERTA ALUNOS DA ESCOLA SEVERINO VIEIRA SOBRE OS PRINCIPAIS DELITOS COMETIDOS NA INTERNET



Estelionato, xenofobia e cyberbullying, tipo de violência praticada contra alguém através da internet ou de outras tecnologias relacionadas, foram alguns dos temas abordados durante a palestra que as servidoras do Núcleo de Combate aos Crimes Cibernéticos do Ministério Público estadual (Nucciber), Elisângela Lopes e Fernanda Salgado, ministraram

hoje, dia 11, na escola estadual Severino Vieira. “Alertamos os alunos que a vida virtual se configura na verdade como sua vida real e que a prevenção é a melhor arma contra os crimes cometidos na Internet”, afirmou Elisângela Lopes. Na ocasião, os alunos também foram alertados sobre as formas de punição para os infratores do ambiente virtual nas esferas cível, criminal e administrativa. A ação faz parte do projeto do Nucciber, que visa desenvolver atividades de capacitação e orientação dos usuários de internet em escolas, órgãos públicos e privados, com prioridade estratégica no trabalho de prevenção.

Fonte: Imprensa MPBA

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CNMP

CNMP PUBLICA NOTA TÉCNICA SOBRE APRESENTAÇÃO DO PRESO À AUTORIDADE JUDICIAL



Foi publicada no Diário Oficial da União (DOU) dessa quarta-feira, 23 de setembro, a Nota Técnica nº6/2015, referente ao Projeto de Lei nº 554/2011. A matéria, em tramitação no Senado Federal, estabelece a pronta apresentação do preso a autoridade judicial no prazo máximo de vinte e quatro horas, após efetivada a prisão.

O CNMP posiciona-se favoravelmente à aprovação do substitutivo do PLS n.º 554/2011, o qual incorpora a sugestão de que seja estabelecido um prazo mais amplo para a apresentação física do preso ao juiz que aquele de 24 horas e/ou se preveja que situações excepcionais e devidamente comprovadas possam justificar que tal providência se dê em tempo superior ao previsto em lei.

Veja [aqui](#) a íntegra da nota.

Fonte: Assessoria de Comunicação Conselho Nacional do Ministério Público

REUNIÃO DE TRABALHO DÁ INÍCIO AO FÓRUM NACIONAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais (CDDF–CNMP) realizou nesta quarta-feira, 23 de setembro, o lançamento e a primeira reunião de trabalho do Fórum Nacional de Combate à Corrupção (FNCC) em evento coordenado pelo conselheiro Fábio George Cruz da Nóbrega. Os conselheiros Antônio Duarte, Marcelo Ferra, Otavio Brito Lopes e Fábio Stica também participaram do encontro, que ocorreu na sede do CNMP, em Brasília–DF.

O FNCC, constituído por meio da Portaria CNMP–PRESI nº 101/2015, tem a missão de articular a atuação de todo o Ministério Público brasileiro na prevenção e repressão aos atos de corrupção no país. Para tanto, intenciona promover estudos, coordenar atividades e sugerir políticas, normas e padrões para o aperfeiçoamento da atuação do MP em relação ao tema.



O fórum pretende, também, estabelecer um canal permanente e não exclusivo de diálogo e parceria do Ministério Público brasileiro com outros órgãos públicos e entidades da sociedade civil organizada que têm se destacado no enfrentamento à corrupção no Brasil. “O combate à corrupção é tarefa da mais alta complexidade, a exigir a realização de inúmeras ações, de caráter preventivo e repressivo, por meio da

articulação entre órgãos públicos e as mais diversas entidades da sociedade civil organizada”, destacou Fábio George Cruz da Nobrega.

Durante o lançamento do FNCC foram apresentados os dez eixos de atuação do fórum, elaborados após os diálogos ocorridos em junho deste ano, em Brasília-DF, no 3º encontro do Ministério Público e dos Movimentos Sociais. A reunião de trabalho deliberou acerca das ações, metas, prazos e responsáveis relacionados aos referidos eixos de trabalho, que são: implementação das normas de transparência do Poder Público; estruturação satisfatória do controle interno; realização de campanhas de conscientização contra a corrupção; capacitação da sociedade civil para o exercício do controle social; proposição de medidas legislativas importantes; desenvolvimento de projetos educacionais contra a corrupção; realização de pesquisas que ampliem o conhecimento sobre o fenômeno da corrupção no país; ampliação dos mecanismos de democratização/parceria na estrutura do Ministério Público; segurança de ativistas e membros que atuam no enfrentamento à corrupção; e fortalecimento das parcerias estaduais já existentes (FOCCO, MARCCO e Rede de Controle) e desenvolvimento de mecanismos nacionais de articulação.

Com o propósito de se integrar aos trabalhos a serem realizados no âmbito do FNCC e contribuir nas discussões e ações a serem desenvolvidas, participaram da reunião membros dos diferentes ramos e unidades do Ministério Público brasileiro, além de representantes de diversos órgãos públicos parceiros e de algumas das mais importantes entidades de controle social com atuação no país.

Acesse [aqui](#) a íntegra da notícia

Fonte: Assessoria de Comunicação Conselho Nacional do Ministério Público

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

PEDIDO DE PROTEÇÃO PARA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA SERÁ ELETRÔNICO



A comunicação vai ficar mais fácil e ágil entre os Juizados da Mulher e a Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher de Goiânia. Em acordo proposto pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), as titulares dos distritos policiais especializados vão pedir, por e-mail, medidas protetivas às vítimas atendidas. Em menos tempo, os magistrados poderão determinar o afastamento do agressor do lar, a proibição de aproximação, o uso de tornozeleiras para monitoramento e, até mesmo, a prisão preventiva do suspeito.

A medida substitui o encaminhamento físico dos autos, que demanda mais tempo e envolve mais força de trabalho. Segundo o desembargador Luiz Cláudio Veiga Braga, presidente da Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar e de Execução Penal, a iniciativa já foi colocada em prática no Distrito Federal e colhe bons resultados. “A medida protetiva precisa ser rápida, se não perde sua eficácia. Na capital federal, o tempo para deferimento passou de dias para, apenas, uma hora”, ponderou.

Para o juiz William da Costa Mello, do 2º Juizado da Mulher, “a rapidez nas decisões é uma garantia à vida das vítimas e representa um grande avanço da Justiça”. Há duas unidades judiciárias e dois distritos policiais em Goiânia voltados à violência de gênero, com estimativa de expedirem, em média, 170 medidas protetivas por mês.

A celebração do convênio deve ser feita também com o Ministério Público do Estado de Goiás (MP-GO) e representantes da autoridade policial. Ainda conforme Veiga Braga, a autenticidade da comunicação eletrônica deve ser feita pela equipe de informática do TJGO. “Haverá um endereço de e-mail exclusivo para essas questões. Além de mais agilidade, a iniciativa reduz custos de transporte e com pessoal”, frisou o desembargador.

Acesse [aqui](#) a íntegra da notícia

Fonte: Agência CNJ de Notícias

CERCA DE 6 MIL PRESOS EM FLAGRANTE SÃO LIBERADOS POR AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA



A economia de recursos públicos proporcionada pela realização de audiências de custódia em 17 estados brasileiros foi ressaltada pelo presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Ricardo Lewandowski, nesta segunda-feira (14/9), durante o lançamento do projeto em Rondônia. Desde que a iniciativa foi lançada, em fevereiro deste ano, as audiências de custódia – ou audiências de apresentação – já economizaram cerca de meio bilhão de reais aos cofres públicos ao evitar a manutenção no sistema carcerário de quase 6 mil presos em flagrante por crimes de menor potencial ofensivo.

A estimativa é de que, em um ano, a economia alcance R\$ 4,3 bilhões, segundo levantamento do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF) do CNJ, apresentado pelo ministro em Porto Velho/RO. A média de soltura nas audiências de custódia é de 50% dos casos. A liberdade concedida em nada afeta o prosseguimento do processo a ser respondido pelo acusado.

Rondônia foi o décimo nono estado brasileiro a implementar as audiências de custódia, que preveem a apresentação de todo preso em flagrante a um juiz no menor prazo possível para que o magistrado decida se a pessoa aguardará julgamento preso ou em liberdade. A decisão leva em consideração o depoimento do preso, o auto de flagrante e as manifestações do Ministério Público e da Defensoria Pública (ou do advogado particular). No mesmo dia, pela manhã, o ministro lançou o projeto no Acre.

“Essa é uma medida de natureza civilizatória, humanitária e que cumpre o compromisso internacional do Brasil, quando assinou o pacto de San José da Costa Rica, e ajuda a resolver o problema da superlotação nos presídios, porque se formos prendendo sem cessar aqueles que não precisam estar presos, evidentemente não haverá vagas para prender os realmente perigosos”, declarou o ministro Lewandowski.

Presos provisórios – O Brasil é quarto país com a maior população carcerária do mundo, com mais de 600 mil detentos, dos quais 41% são presos provisórios, ou seja, ainda aguardam julgamento. A audiência de custódia está prevista em tratados internacionais de

direitos humanos assinados pelo Brasil há décadas, mas ainda não ocorria de forma sistemática no Judiciário até fevereiro deste ano, quando o CNJ lançou projeto piloto em parceria com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP). Na audiência de custódia, o preso também tem a oportunidade de relatar eventuais maus-tratos ou tortura promovidos por parte da polícia durante a detenção.

Após a solenidade de assinatura do Termo de Cooperação Técnica entre o CNJ, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO), o governo do estado e o Instituto de Defesa do Direito à Defesa (IDDD), foi realizada a primeira audiência de custódia em Rondônia. O acusado P. A. L., de 19 anos de idade, foi preso em flagrante na manhã desta segunda-feira (14/9), em Porto Velho/RO, portando duas cápsulas de calibre 32. Por não ter antecedentes, ter cometido um delito cuja pena é menor que quatro anos e possuir residência fixa há mais de 15 anos, o juiz que presidiu a audiência, Glodner Luiz, decidiu pela liberdade do réu, aplicando-lhe como medidas cautelares a obrigação de comparecer em juízo a cada 30 dias e a proibição de mudar de endereço sem dar informações à Justiça. Apesar de o crime cometido pelo acusado ser afiançável, ele alegou não possuir os R\$ 1.182,00 necessários para o pagamento da fiança.

“A prisão será reservada apenas àqueles que apresentam um perigo para a sociedade. É claro que quem é colocado em liberdade fica sob a supervisão da Justiça. Mas se eles fossem para os presídios, apresentariam um risco maior, porque poderiam ser cooptados para o crime organizado, ter suas famílias ameaçadas e, evidentemente, engrossariam o exército da criminalidade”, defendeu o presidente do CNJ.

Acesse [aqui](#) a íntegra da notícia

Fonte: Agência CNJ de Notícias

CONGRESSO NACIONAL

FERRAÇO DEFENDE PRISÃO PARA CRIMES GRAVES A PARTIR DE DECISÃO DE COLEGIADO DE 2º GRAU

O senador Ricardo Ferraço (PMDB-ES) ressaltou, nesta quarta-feira (30), a importância de a Controladoria-Geral da União (CGU) ser preservada na reforma ministerial. Ferraço afirmou que o possível fatiamento das atribuições da CGU entre a Casa Civil e o Ministério da Justiça é uma ameaça de retrocesso nos mecanismos de transparência e de combate à corrupção no país.

Ferraço afirmou que a CGU tem cumprido o seu papel na defesa do Estado e dos contribuintes brasileiros e lamentou que o governo esteja preocupado em fazer uma reforma com menos foco no interesse da sociedade e com mais foco em construir base política “a todo e qualquer custo”.



– Qualquer tentativa de enfraquecer, fatiar, subtrair poderes de apuração e de combate a corrupção no âmbito da Controladoria-Geral da União merece não apenas o meu protesto, mas o protesto de todos que estão associados na luta contra a delinquência no poder público – disse.

Acesse [aqui](#) a íntegra da notícia

Fonte: Senado Notícias

CÂMARA APROVA FIM DA PRISÃO DISCIPLINAR PARA PM E BOMBEIRO MILITAR



O Plenário da Câmara dos Deputados aprovou nesta quinta-feira (1º), em votação simbólica, proposta que extingue a pena de prisão como forma de punir faltas disciplinares cometidas por policiais e bombeiros militares. A medida está prevista no Projeto de Lei 7645/14, dos deputados Subtenente Gonzaga (PDT-MG) e Jorginho Mello (PR-SC).

O texto aprovado, que segue para o Senado, traz modificações adotadas pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. Uma delas também proíbe o uso de medidas restritivas de liberdade, como a prisão preventiva ou temporária, para punir

militares envolvidos em faltas disciplinares. O texto original elimina apenas as medidas privativas de liberdade, como reclusão e detenção.

Para o Subtenente Gonzaga, a proposta é o maior tratado de cidadania para policiais e bombeiros do Brasil, garantindo a eles direitos já assegurados pela Constituição brasileira a todos os cidadãos, como acesso ao devido processo legal, à presunção da inocência e à ampla defesa.

“É uma prisão humilhante, uma realidade humilhante. Pode ser causada por um sapato mal engraxado, por uma barba mal feita e até por uma farda mal passada. Esse projeto traz dignidade e cidadania a policiais e bombeiros”, disse o deputado.

O parlamentar acrescentou que o texto foi discutido com os ministérios da Justiça; da Defesa; com representantes dos comandos da polícia; e com a secretaria nacional de direitos humanos.

O deputado Alberto Fraga (DEM-DF) comentou o constrangimento sofrido por militares presos por questões disciplinares ao explicar a punição para familiares, como filhos, por exemplo. “Você chega a casa e seu filho pergunta: papai você estava preso? Você é bandido?” disse.

A proposta cria ainda, por lei específica, o Conselho de Ética e Disciplina Militar para bombeiros e PMs e prevê que os citados em processos disciplinares tenham direito ao contraditório e à ampla defesa. De acordo com o texto, a medida não restringe a aplicação do Código Penal Militar, no caso específico de crimes militares.

Também autor do projeto, o deputado Jorginho Melo disse que não há mais espaço nos dias atuais para tirar a liberdade de militares por conta de faltas disciplinares simples, como, por exemplo, a chegada tardia ao trabalho.

O deputado Cabo Sabino (PR-CE), que viveu a experiência de ser preso, disse que o projeto corrige injustiças cometidas a mais de 700 mil profissionais da segurança pública.

O texto aprovado altera o Decreto-Lei 667/69, que trata da reorganização das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares. A regra atual prevê que as PMs serão regidas por documento semelhante ao regulamento disciplinar do Exército.

Acesse [aqui](#) a íntegra da notícia

Fonte: Senado Notícias

JURISPRUDÊNCIA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

COMPETÊNCIA: FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO, PREVENÇÃO E PRORROGAÇÃO - 1

O Plenário resolveu três questões de ordem, apresentadas pelo Ministro Dias Toffoli (relator), em inquérito — afetado pela Segunda Turma — no qual se apura a suposta prática de ilícito penal com a participação de senadora. As questões de ordem consistiam em: a) redistribuição do feito, por alegada prevenção, ao Ministro Teori Zavascki, tendo em vista ser o relator de investigações já em andamento relacionadas a fraudes no âmbito de sociedade de economia mista, que teriam relação com o presente inquérito; b) cisão do inquérito, para que fosse remetido à justiça federal, onde as investigações prosseguiriam no tocante aos não detentores de foro por prerrogativa de função no STF, e aqui permaneceriam apenas no que se refere à senadora; e c) na hipótese de cisão do inquérito, encaminhamento do feito — no que diz respeito aos demais investigados — à Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Com relação ao item “a”, o Tribunal deliberou, por maioria, manter a decisão da Presidência da Corte que determinara a livre distribuição do inquérito. Vencidos, quanto a esse item, os Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello, que reconheciam a prevenção do Ministro Teori Zavascki. No que se refere ao item “b”, o Colegiado resolveu a questão de ordem no sentido do desmembramento do feito, a fim de que a investigação prossiga, no STF, apenas quanto à senadora. A respeito do item “c”, o Plenário, por decisão majoritária, assentou a competência da Seção Judiciária Federal do Estado de São Paulo para investigar os demais envolvidos, preservada a validade dos atos já praticados. Vencidos, no ponto, os Ministros Roberto Barroso, que não se manifestou quanto ao juízo competente, e os Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello, que determinavam a remessa do feito — a respeito dos outros investigados — à 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Paraná. Inicialmente, o Colegiado teceu considerações a respeito da colaboração premiada, que alegadamente serviria como subsídio para justificar a prevenção do feito. No ponto, afirmou que este seria mero meio de obtenção de prova, sendo possível que o agente colaborador trouxesse informações a respeito de crimes que não teriam relação alguma com aqueles que, primariamente, fossem objeto da investigação. Esses elementos informativos sobre outros crimes, sem conexão com a investigação primária, deveriam receber o mesmo tratamento conferido à descoberta fortuita ou o encontro fortuito de provas, como na busca e apreensão e na interceptação telefônica. De toda sorte, ainda que válidos os elementos de informação trazidos pelo colaborador, relativamente a crimes distintos do objeto da investigação matriz, o acordo de colaboração, como meio de obtenção de prova, não constituiria critério de determinação, de modificação ou de concentração da competência. Inq 4130 QO/PR, rel. Min. Dias Toffoli, 23.9.2015.(Inq-4130)

COMPETÊNCIA: FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO, PREVENÇÃO E PRORROGAÇÃO - 2

O Colegiado explicou os critérios sucessivos de determinação da competência: a) competência originária de algum órgão de superposição, em virtude de foro por prerrogativa de função (STF ou STJ); b) competência de jurisdição; c) competência originária; d) competência de foro ou territorial; e) competência de juízo; e f) competência interna (juiz competente). Por sua vez, haveria hipóteses de modificação da competência, a saber, a prorrogação e o desaforamento. Pelo fenômeno da prorrogação, alarga-se a competência de um órgão jurisdicional, para receber uma causa que ordinariamente não se incluía nela. Nos casos de conexão e continência, opera-se a prorrogação da competência. Por fim, nas hipóteses de concentração da competência, exclui-se a competência de todos os órgãos judiciários teoricamente competentes para determinada causa, menos um, que dela ficará incumbido. Enquadra-se, na hipótese, a prevenção, ou seja, a concentração, em um órgão jurisdicional, da competência que abstratamente já pertencia a dois ou vários, inclusive a ele. A prevenção seria, portanto, distinta das causas de prorrogação da competência. Enquanto a prorrogação acrescenta causas à competência de um juiz, retirando-as de outro, a prevenção retira causas da competência de todos os demais juízes potencialmente competentes, para que permaneça competente só um deles. A prevenção, portanto, seria um critério de concentração da competência, razão pela qual, inicialmente, devem-se observar as regras ordinárias de determinação da competência. Nos termos do art. 70 do CPP, a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que consumada a infração. Ocorre que, quando se trata de infrações conexas, praticadas em locais diversos, deve-se determinar o foro prevalente. Para tanto, é preciso que uma infração exerça força atrativa sobre as demais, prorrogando a competência do juízo de atração. A fim de se estabelecer o juízo prevaletente nesses casos, há de se observar o art. 78 do CPP. Segundo esse dispositivo, a prevenção constitui um critério meramente residual de aferição de competência. Inq 4130 QO/PR, rel. Min. Dias Toffoli, 23.9.2015. (Inq-4130)

COMPETÊNCIA: FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO, PREVENÇÃO E PRORROGAÇÃO - 3

O Tribunal repisou que a competência para processar e julgar os crimes delatados pelo colaborador, não conexas com os fatos objeto da investigação matriz, dependerá do local em que consumados, da sua natureza e da condição das pessoas incriminadas (se detentoras de foro por prerrogativa de função). Nos casos de infrações conexas e de concurso de jurisdições da mesma categoria, o foro prevalente, em primeiro lugar, será o do lugar da infração a que cominada a pena mais grave. Sendo de igual gravidade as penas, prevalecerá a competência do lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações. Por fim, apenas se não houver diferença quanto à gravidade dos crimes ou quanto ao número de infrações, firmar-se-á a competência pela prevenção. Assim, não haverá prorrogação da competência do juiz processante — alargando-a para conhecer de uma causa para a qual, isoladamente, não seria competente — se não estiverem presentes: a) uma das hipóteses de conexão ou de continência; e b) uma das hipóteses do art. 78, II, do CPP. Outrossim, ainda que o juízo processante, com base nos depoimentos do imputado

colaborador e nas provas por ele apresentadas, tenha decretado prisões e ordenado a realização de busca e apreensão ou de interceptação telefônica, essa circunstância não gerará sua prevenção, com base no art. 83 do CPP, caso devam ser primariamente aplicadas as regras de competência atinentes ao local do crime ou de conexão e continência, uma vez que a prevenção é um critério subsidiário de aferição da competência. Assentadas essas premissas, a Corte verificou que, no caso concreto, os ilícitos em apuração nos procedimentos encaminhados pelo juízo da Seção Judiciária do Paraná se referem a repasses de valores por empresa prestadora de serviços de informática na gestão de empréstimos consignados de servidores federais, em decorrência de acordo celebrado no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão com a suposta intermediação de empresas de fachada. Não haveria, portanto, nenhuma dependência recíproca entre esses fatos e a apuração de fraudes e desvio de recursos no âmbito de sociedade de economia mista. Não se justificaria, na situação dos autos, a unidade de processo e julgamento. Ainda que os esquemas fraudulentos pudessem eventualmente ter um operador comum e destinação semelhante, seriam fatos ocorridos em âmbitos diversos, com matrizes distintas. O simples fato de a polícia judiciária ou o Ministério Público considerarem fases da mesma operação uma sequência de investigações sobre crimes diversos — ainda que sua gênese seja a obtenção de recursos escusos para a consecução de vantagens pessoais e financiamento de partidos políticos ou de candidaturas — não se sobrepõe às normas disciplinadoras da competência. O Plenário frisou não competir ao STF formular juízo de admissibilidade de denúncia formulada isoladamente contra imputado não detentor de prerrogativa de foro. Além disso, seria incongruente reconhecer a inexistência de prevenção do Ministro Teori Zavascki, ante a ausência de conexão entre os ilícitos penais nas distintas investigações e ordenar, ainda assim, o retorno dos autos desmembrados à origem. A mesma inexistência de conexão que motivaria o não reconhecimento da prevenção de relator estender-se-ia ao juízo de 1º grau. Na espécie, as supostas operações ilícitas de lavagem de dinheiro e de falsidade ideológica teriam relação com prestadores de serviço situados, predominantemente, em São Paulo/SP. Assim, estaria justificada a atração de todos os crimes para a seção judiciária daquele Estado-Membro, ressalvada a apuração de outras infrações conexas que, por força do art. 78 do CPP, justificassem conclusão diversa quanto ao foro competente. Inq 4130 QO/PR, rel. Min. Dias Toffoli, 23.9.2015. (Inq-4130)

ENUNCIADO 11 DA SÚMULA VINCULANTE DO STF

O Plenário rejeitou proposta de cancelamento do Enunciado 11 da Súmula Vinculante (“Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado”). No caso, a proponente — Confederação Brasileira dos Trabalhadores Policiais Cíveis - Cobrapol — afirmava que a edição do enunciado em questão teria usurpado a função do Poder Legislativo. Ressaltava, ademais, o quanto disposto no art. 199 da Lei de Execução Penal (“O emprego de algemas será disciplinado por decreto federal”), apontando, então, que, se ainda não há decreto federal

que regulamente a utilização de algemas, caberia aos interessados ajuizar mandado de injunção. A Corte asseverou que, para admitir-se a revisão ou o cancelamento de súmula vinculante, seria necessário demonstrar: a) a evidente superação da jurisprudência do STF no trato da matéria; b) a alteração legislativa quanto ao tema; ou, ainda, c) a modificação substantiva de contexto político, econômico ou social. A proponente, porém, não teria comprovado a existência dos aludidos pressupostos, assim como não teria se desincumbido do ônus de apresentar decisões reiteradas do STF que demonstrassem a desnecessidade de vigência do enunciado em questão, o que impossibilitaria o exame da presente proposta de cancelamento. Por fim, cumpriria destacar que o mero descontentamento ou eventual divergência quanto ao conteúdo de verbete vinculante não autorizariam a rediscussão da matéria. PSV 13/DF, 24.9.2015. (PSV-13)

“REFORMATIO IN PEJUS” E CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA

A Primeira Turma, em conclusão de julgamento e por maioria, deu provimento a recurso ordinário em “habeas corpus” para determinar ao juízo de origem a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, como entendesse de direito. No caso, o recorrente fora condenado à pena de cinco anos e dez meses de reclusão, no regime inicial fechado, pela prática do crime de tráfico de entorpecentes. Naquela oportunidade, o magistrado de primeiro grau ressaltara que, ante a reincidência, o réu não teria direito à causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. Já em sede de apelação, o tribunal de justiça dera parcial provimento ao recurso defensivo, para, ao desconsiderar a reincidência, porquanto inexistente, redimensionar a pena para cinco anos de reclusão. Contudo, apesar de ter diminuído a pena aplicada, a Corte também afastara a minorante, mas com esteio em razão diversa, asseverando não ser possível a diminuição em razão da quantidade e do alto teor viciante da droga apreendida e pelas circunstâncias que teriam permeado o flagrante. Alegava o recorrente que o tribunal de origem teria promovido indevida inovação de fundamentação ao agregar motivos diversos daqueles invocados pelo juízo de piso para vedar a aplicação do privilégio legal, isso em recurso exclusivo da defesa, configurando-se, portanto, a “reformatio in pejus”. Os Ministros Luiz Fux e Marco Aurélio, ao dar provimento ao recurso, entenderam configurada, na hipótese, a “reformatio in pejus”, dado que o tribunal “a quo”, apesar de afastar a reincidência, não dera o devido efeito a isso, fazendo a compensação com argumento próprio. Assim, a situação do recorrente fora piorada — apesar de a pena ter sido diminuída no julgamento da apelação —, porquanto tivesse sido feita a redução, ante a constatação da inexistência da reincidência, a pena seria ainda menor se não tivesse havido a compensação com outro argumento. O Ministro Roberto Barroso igualmente deu provimento ao recurso, porém por fundamento diverso. Ressaltou não haver “reformatio in pejus” quando o tribunal de 2º grau, ao apreciar recurso exclusivo da defesa, mantivesse ou reduzisse a pena aplicada em 1º grau, com justificativas distintas daquelas utilizadas na sentença recorrida. Na situação em comento, a conclusão da Corte de apelação acarretara uma redução de dez meses em relação à pena inicialmente imposta, resultando numa sanção de cinco anos de reclusão. Entretanto, a fundamentação utilizada quando daquele julgamento não seria idônea para impedir a incidência da minorante em questão. Seria certo que a primariedade técnica do réu não conduziria à automática concessão do

benefício, mas deveria ser demonstrada concretamente a dedicação do sentenciado às atividades criminosas ou mesmo a sua integração a alguma organização criminosa. Nada disso teria sido feito pela decisão então exarada, que se limitara a afirmar que o réu cometera tráfico de substância com alto poder viciante e que havia sido preso em flagrante. A partir dessas informações, próprias do tipo do art. 33 da Lei 11.343/2006, não se poderia presumir que o réu fosse integrante de organização criminosa, devendo ser aplicada a causa de diminuição. Vencidos os Ministros Dias Toffoli (relator) e Rosa Weber, que entendiam não estar caracterizada na espécie, a “reformatio in pejus”. RHC 117756/DF, rel. Min. Dias Toffoli, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 22.9.2015. (RHC-117756)

TRÁFICO DE DROGAS E LIBERDADE PROVISÓRIA

A Primeira Turma concedeu a ordem de “habeas corpus” para deferir o benefício da liberdade provisória do paciente com dispensa do pagamento de fiança e imediata expedição do competente alvará de soltura, ressalvada, se cabível, a imposição de medidas cautelares do art. 319 do CPP. Na espécie, o paciente fora preso em flagrante pela suposta prática do delito de tráfico de drogas (Lei 11.343/2006, art. 33) e fora beneficiado com a concessão da liberdade provisória mediante o pagamento de fiança. Ocorre que, em virtude do não recolhimento da fiança — e exclusivamente por essa razão — o paciente permaneceria preso. A Turma reputou ser injusto e desproporcional condicionar a expedição do respectivo alvará de soltura ao recolhimento da fiança. Ademais, enfatizou que não tendo o paciente condições financeiras de arcar com o valor da fiança, tendo em vista ser assistido pela Defensoria Pública, o que pressuporia sua hipossuficiência, nada justificaria a imposição da prisão cautelar. HC 129474/PR, rel. Min. Rosa Weber, 22.9.2015. (HC-129474)

PAD: PROVA EMPRESTADA E NULIDADE

A Primeira Turma iniciou julgamento de recurso ordinário em mandado de segurança no qual se pleiteia a declaração de nulidade de processo administrativo disciplinar em decorrência de: a) defeitos na formação da comissão de inquérito e no termo de indicição; b) cerceamento de defesa proveniente da falta de intimação de relatório final; c) impossibilidade de compartilhamento de prova colhida em ação penal; e, por fim, d) ausência de transcrição integral de dados obtidos por meio de interceptação telefônica. O Ministro Marco Aurélio (relator) deu provimento ao recurso para, afastadas as provas obtidas a partir de indevido aproveitamento, declarar a insubsistência de portaria da qual resultara a demissão do recorrente do serviço público, no que foi acompanhado pelo Ministro Edson Fachin. O relator, inicialmente, afastou a alegada nulidade do ato de designação da comissão processante, nulidade que decorreria da manutenção dos mesmos membros de comissão anteriormente dissolvida. Não teria ficado demonstrada a parcialidade dos servidores indicados, como consignado nos artigos 18 a 21 da Lei 9.784/1999. Ademais, mostrar-se-ia inviável presumir dano ao direito de defesa. O art. 169 da Lei 8.112/1990, ao versar “a constituição de outra comissão para a instauração de

novo processo”, não conteria restrições quanto à designação de servidores. A óptica deveria ser semelhante àquela encontrada em âmbito judicial: a anulação de decisão não impediria a devolução da matéria para idêntico órgão julgador. Da mesma forma, seria insubsistente a alegação de nulidade do termo de indicição. O art. 161 da Lei 8.112/1990 não exigiria prévia menção à potencial pena a ser aplicada, e sim a descrição dos fatos imputados e das provas, o que teria sido atendido ao longo do processo. Também não se poderia assentar o cerceamento de defesa no tocante à ausência de vista após a elaboração do relatório final. A Lei 8.112/1990, ao disciplinar o rito do inquérito administrativo, mostrar-se-ia silente quanto à comunicação do indiciado, quando já superada a fase de defesa administrativa. Outrossim, o relatório final não possuiria conteúdo decisório, assumindo a natureza de peça informativa, a embasar futuro pronunciamento da autoridade julgadora, contra o qual poderia ser interposto recurso hierárquico ou, presentes os requisitos autorizadores, formalizada revisão disciplinar. Relativamente à alegada invalidade da utilização de dados de interceptações telefônicas procedidas em ação penal, ressaltou ser inválida a prova originária do processo administrativo, porque obtida em desrespeito aos limites constitucionais, havendo, portanto, que se reconhecer a nulidade da sanção imposta ao recorrente, em razão de o acervo probatório restante ser dela derivado ou, ainda, por ela diretamente influenciado. Isso se daria porque, considerado o disposto no inciso XII do art. 5º da CF, mostrar-se-ia inadequado o aproveitamento da referida prova. Na espécie, a quebra do sigilo telefônico fora determinada por órgão judicial para efeito específico, qual seja, investigação criminal ou instrução processual penal. Descaberia alargar, pela via da interpretação, o campo de preceito do qual se depreenderia relevante concretização da tutela constitucional da intimidade. O Ministro Edson Fachin acrescentou que não haveria comprovação nos autos de que o indiciado tivesse levado, pessoalmente, vantagem com a sua conduta. O Ministro Roberto Barroso negou provimento ao recurso, no que foi acompanhado pela Ministra Rosa Weber (Presidente), em razão de não verificar, no caso, as nulidades alegadas, sequer quanto à prova emprestada. Em seguida o julgamento foi suspenso para aguardar o voto de desempate do Ministro Luiz Fux.

DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO COM SEGREDO DE JUSTIÇA E QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO - 1

A Segunda Turma iniciou julgamento de agravo regimental em reclamação em que se discute a ilegitimidade da quebra do sigilo telefônico de jornalista — autorizada com o objetivo de descobrir a fonte de notícias que vazaram informações protegidas por segredo de justiça — por afronta à autoridade do STF e à eficácia vinculante da decisão proferida na ADPF 130/DF (DJe de 6.11.2009). No caso, ao jornalista teria sido imputado o crime de quebra de segredo de justiça, previsto no art. 10 da Lei 9.296/1996 [“Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei. Pena: reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa”], por ter divulgado, em jornal, o conteúdo de conversas telefônicas entre pessoas investigadas pela Polícia Federal que teriam sido objeto de censura judicial. Isso teria ensejado o seu indiciamento, com a determinação judicial de ruptura de seu sigilo telefônico, com a finalidade de obter os

números de eventuais linhas pertencentes ao seu CPF, bem como em nome de empresa de publicidade. O Ministro Dias Toffoli (relator) negou provimento ao agravo regimental, mas concedeu a ordem de “habeas corpus” de ofício para trancar o inquérito policial e tornar sem efeito o indiciamento do jornalista, além de ordenar o desentranhamento e a inutilização de todos os dados obtidos mediante indevido afastamento dos sigilos telefônicos, no que foi acompanhado pela Ministra Cármen Lúcia. Ressaltou que a matéria decida na ADPF 130 — recepção da Lei de Imprensa — não teria pertinência com o inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime do art. 10 da Lei 9.296/1996, razão pela qual mantivera a decisão que negara seguimento à reclamação. Rcl 19464/SP, rel. Min. Dias Toffoli, 22.9.2015. (Rcl-19464)

DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO COM SEGREDO DE JUSTIÇA E QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO - 2

O relator, entretanto, vislumbrou a presença de flagrante constrangimento ilegal a autorizar a ordem de ofício. Destacou que jornalista, no exercício da profissão, não poderia ser sujeito ativo do crime descrito no art. 10, segunda parte, da citada lei. Frisou que, como o jornalista não teria acesso legítimo ao procedimento de interceptação telefônica e ao seu resultado, não poderia ser sujeito ativo desse crime específico. Salientou que, na quebra de segredo de justiça, seria possível distinguir duas condutas: a intrusão (quebra na modalidade violação), consistente no acesso indevido, por qualquer pessoa, ao conteúdo do procedimento de interceptação; e a divulgação, consistente na indevida revelação desse conteúdo, por quem a tivesse acesso legítimo. Na espécie, não haveria o mais ténue indício de que o jornalista tivesse concorrido para a quebra do segredo de justiça na modalidade intrusão, uma vez que os elementos de prova indicariam que ele se limitara a receber de um terceiro o material que conteria informações sobre as conversas telefônicas interceptadas judicialmente. Observou que a própria requisição da instauração de inquérito teria sido motivada exclusivamente pela publicação, ou seja, pela revelação do conteúdo do procedimento de interceptação telefônica, e não pela intrusão de dados sigilosos. Como a modalidade revelação de dados sob segredo de justiça constituiria crime próprio, que somente poderia ser praticado por quem legitimamente os detivesse ou a eles tivesse acesso, seria atípica a conduta do jornalista. Portanto, seria manifesta a falta de justa causa para a persecução penal, razão pela qual se cumpriria determinar o trancamento do inquérito policial contra ele instaurado, de modo a tornar sem efeito seu indiciamento. Ponderou, contudo, que, se o jornalista, ao invés de atuar como mero receptor passivo da informação sigilosa, tivesse concorrido, de qualquer modo, mediante ajuste, induzimento, instigação ou auxílio, para que um dos titulares do dever de sigilo o violasse, poderia, em tese, praticar o crime em questão, haja vista que o tipo penal admitiria participação. De toda sorte, não obstante a liberdade de informação jornalística cumprisse relevantes funções, não legitimaria a obtenção, por meios ilícitos, de informações sigilosas nem imunizaria jornalistas contra a prática de crimes no exercício da profissão. Consignou que, nas condições já retratadas, a investigação criminal encontraria limite constitucional intransponível no sigilo de fonte (CF, art. 5º, XIV), que não poderia ser violado direta ou obliquamente. Assim, deveria ser reconhecida a ilicitude de toda prova obtida mediante o afastamento do sigilo de dados telefônicos do jornalista e da empresa de publicidade, com

sua consequente inutilização. O Ministro Teori Zavascki acompanhou o relator para negar provimento ao agravo regimental, todavia, divergiu quanto à concessão da ordem de “habeas corpus” de ofício. Pontuou que a cognição seria muito restrita no âmbito da reclamação, o que dificultaria o exame dos fatos em sua inteireza. Em seguida, pediu vista o Ministro Gilmar Mendes. Rcl 19464/SP, rel. Min. Dias Toffoli, 22.9.2015. (Rcl-19464)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIREITO PENAL. CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ)

Para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos; o consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime. Inicialmente, registre-se que a interpretação jurisprudencial acerca do art. 224, “a”, do CP (antes da entrada em vigor da Lei 12.015/2009) já vinha se consolidando no sentido de que respondia por estupro ou por atentado violento ao pudor o agente que mantinha relações sexuais (ou qualquer ato libidinoso) com menor de 14 anos, mesmo sem violência real, e ainda que mediante anuência da vítima (EREsp 1.152.864-SC, Terceira Seção, DJe 1º/4/2014). Com efeito, o fato de alterações legislativas terem sido incorporadas pela Lei 12.015/2009 ao “Título IV – Dos Crimes contra a Dignidade Sexual”, especialmente ao “Capítulo II – Dos Crimes Sexuais contra Vulnerável”, do CP, estanca, de uma vez por todas, qualquer dúvida quanto à irrelevância, para fins de aperfeiçoamento do tipo penal inscrito no caput do art. 217-A, de eventual consentimento da vítima ao ato libidinoso, de anterior experiência sexual ou da existência de relacionamento amoroso entre ela e o agente. Isso porque, a despeito de parte da doutrina sustentar o entendimento de que ainda se mantém a discussão sobre vulnerabilidade absoluta e vulnerabilidade relativa, o tipo penal do art. 217-A do CP não traz como elementar a expressão “vulnerável”. É certo que o nomem iuris que a Lei 12.015/2009 atribui ao citado preceito legal estipula o termo “estupro de vulnerável”. Entretanto, como salientado, a “vulnerabilidade” não integra o preceito primário do tipo. Na verdade, o legislador estabelece três situações distintas em que a vítima poderá se enquadrar em posição de vulnerabilidade, dentre elas: “Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos”. Não cabe, destarte, ao aplicador do direito relativizar esse dado objetivo, com o fim de excluir a tipicidade da conduta. A propósito, há entendimento doutrinário no viés de que: “Hoje, com louvor, visando acabar, de uma vez por todas, com essa discussão, surge em nosso ordenamento jurídico penal, fruto da Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, o delito que se convencionou denominar de estupro de vulnerável, justamente para identificar a situação de vulnerabilidade que se encontra a vítima. Agora, não poderão os Tribunais entender de outra forma quando a vítima do ato sexual for alguém menor de 14 (quatorze) anos. [...]. O tipo não está presumindo nada, ou seja, está tão somente proibindo que alguém tenha conjunção carnal ou pratique outro ato libidinoso com menor de 14 anos, bem como com aqueles

mencionados no § 1º do art. 217-A do Código Penal. Como dissemos anteriormente, existe um critério objetivo para análise da figura típica, vale dizer, a idade da vítima". Dessa forma, não se pode qualificar ou etiquetar comportamento de crianças, de modo a desviar a análise da conduta criminosa ou justificá-la. Expressões como "amadurecimento sexual da adolescente", "experiência sexual pretérita da vítima" ou mesmo a utilização das expressões "criança prostituta" ou "criança sedutora" ainda frequentam o discurso jurisprudencial, como se o reconhecimento de tais circunstâncias, em alguma medida, justificasse os crimes sexuais perpetrados. Esse posicionamento, todavia, implica a impropriedade de se julgar a vítima da ação delitiva para, a partir daí, julgar-se o agente. Refuta-se, ademais, o frágil argumento de que o desenvolvimento da sociedade e dos costumes possa configurar fator que não permita a subsistência de uma presunção que toma como base a *innocentia consilli* da vítima. Basta um rápido exame da história das ideias penais – e, em particular, das opções de política criminal que deram ensejo às sucessivas normatizações do Direito Penal brasileiro – para se constatar que o caminho da "modernidade" é antípoda a essa espécie de proposição. Deveras, de um Estado ausente e de um Direito Penal indiferente à proteção da dignidade sexual de crianças e adolescentes, evoluiu-se, paulatinamente, para uma Política Social e Criminal de redobrada preocupação com o saudável crescimento físico, mental e afetivo do componente infanto-juvenil de nossa população, preocupação que passou a ser compartilhada entre o Estado, a sociedade e a família, com reflexos na dogmática penal. Assim é que novas tipificações vieram reforçar a opção do Estado brasileiro – na linha de similar esforço mundial – de combater todo tipo de violência, sobretudo a sexual, contra crianças e adolescentes. É anacrônico, portanto, qualquer discurso que procure considerar a modernidade, a evolução moral dos costumes sociais e o acesso à informação como fatores que se contrapõem à natural tendência civilizatória de proteger certos grupos de pessoas física, biológica, social ou psiquicamente fragilizadas. Além disso, não há que se falar em aplicação do princípio da adequação social, porquanto no julgamento de caso de estupro de vulnerável deve-se evitar carga de subjetivismo, sob pena de ocorrência de possíveis danos relevantes ao bem jurídico tutelado – o saudável crescimento físico, psíquico e emocional de crianças e adolescentes – que, recorde-se, conta com proteção constitucional e infraconstitucional, não sujeito a relativizações. Ora, a tentativa de não conferir o necessário relevo à prática de relações sexuais entre casais em que uma das partes (em regra, a mulher) é menor de 14 anos, com respaldo nos costumes sociais ou na tradição local, tem raízes em uma cultura sexista – ainda muito impregnada no âmago da sociedade ocidental, sobretudo em comunidades provincianas, segundo a qual meninas de tenra idade, já informadas dos assuntos da sexualidade, estão aptas a manter relacionamentos duradouros e estáveis (envolvendo, obviamente, a prática sexual), com pessoas adultas. Ressalta-se, por fim, que praticamente todos os países do mundo repudiam o sexo entre um adulto e um adolescente – e, mais ainda, com uma criança – e tipificam como crime a conduta de praticar atos libidinosos com pessoa ainda incapaz de ter o seu consentimento reconhecido como válido. Precedentes citados: AgRg nos EDcl no AREsp 191.197-MS, Quinta Turma, DJe 19/12/2014; e AgRg no REsp 1.435.416-SC, Sexta Turma, DJe 3/11/2014. REsp 1.480.881-PI, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 26/8/2015, DJe 10/9/2015.

DIREITO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE INDEPENDENTEMENTE DO ADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ)

Nos casos em que haja condenação a pena privativa de liberdade e multa, cumprida a primeira (ou a restritiva de direitos que eventualmente a tenha substituído), o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade. A Lei 9.268/1996 deu nova redação ao art. 51 do CP e extirpou do diploma jurídico a possibilidade de conversão da pena de multa em detenção, no caso de inadimplemento da sanção pecuniária. Após a alteração legislativa, o mencionado artigo passou a vigorar com a seguinte redação: "Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição". Portanto, diante da nova redação dada ao CP, a pena de multa não mais possui o condão de constranger o direito à locomoção do sentenciado (STF: AgRg no HC 81.480-SP, Primeira Turma, DJ 5/4/2002; e HC 73.758-SP, Segunda Turma, DJ 24/9/1999). É imperioso frisar que a nova redação do art. 51 do CP trata da pena de multa como dívida de valor já a partir do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, ou seja, em momento, inclusive, anterior ao próprio cumprimento da pena privativa de liberdade ou da restritiva de direitos. Isso implica afirmar que o jus puniendi do Estado exaure-se ao fim da execução da pena privativa de liberdade ou da restritiva de direitos, porquanto, em nenhum momento, engloba a pena de multa, considerada dívida de valor a partir do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Entendimento oposto, ou seja, a possibilidade de constrição da liberdade daquele que é apenado somente em razão de sanção pecuniária, consistiria em legitimação da prisão por dívida, em afronta, portanto, ao disposto no art. 5º, LXVII, da CF e, ainda, no art. 7º, 7, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), cujo texto estabelece que "ninguém deve ser detido por dívida". Dessa forma, o reconhecimento da pena de multa como dívida de valor atribui à sanção pecuniária caráter extrapenal. Se a natureza da multa, após o trânsito em julgado da condenação, fosse compreendida como de caráter penal, mesmo diante da extinção da pena privativa de liberdade ou da restritiva de direitos pelo cumprimento, os efeitos da sentença se conservariam até o adimplemento da pena pecuniária, porquanto não reconhecida a extinção da punibilidade do apenado. Após a alteração legislativa que considerou a pena de multa como dívida de valor, deve-se assinalar também a alteração da competência para a execução da sanção, exclusiva, então, da Fazenda Pública, conforme disposto no enunciado da Súmula 521 do STJ: "A legitimidade para a execução fiscal de multa pendente de pagamento imposta em sentença condenatória é exclusiva da Fazenda Pública". Portanto, extinta a pena privativa de liberdade (ou restritiva de direitos) pelo seu cumprimento, o inadimplemento da pena de multa não obsta a extinção da punibilidade do apenado, porquanto, após a nova redação do art. 51 do CP, dada pela Lei 9.268/1996, a pena pecuniária é considerada dívida de valor e, desse modo, possui caráter extrapenal, de forma que sua execução é de competência exclusiva da Procuradoria da Fazenda Pública. REsp 1.519.777-SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 26/8/2015, DJe 10/9/2015.

DIREITO PROCESSUAL PENAL. UTILIZAÇÃO DE FORMULÁRIOS FALSOS DA RECEITA FEDERAL E COMPETÊNCIA

O fato de os agentes, utilizando-se de formulários falsos da Receita Federal, terem se passado por Auditores desse órgão com intuito de obter vantagem financeira ilícita de particulares não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal. Isso porque, em que pese tratar-se de uso de documento público, observa-se que a falsidade foi empregada, tão somente, em detrimento de particular. Assim sendo, se se pudesse cogitar de eventual prejuízo sofrido pela União, ele seria apenas reflexo, na medida em que o prejuízo direto está nitidamente limitado à esfera individual da vítima, uma vez que as condutas em análise não trazem prejuízo direto e efetivo a bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas (art. 109, IV, da CF). CC 141.593-RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 26/8/2015, DJe 4/9/2015.

DIREITO PENAL. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRIME PREVISTO NO ART. 2º, I, DA LEI 8.137/1990

O termo inicial do prazo prescricional da pretensão punitiva do crime previsto no art. 2º, I, da Lei 8.137/1990 ("fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo") é a data em que a fraude é perpetrada, e não a data em que ela é descoberta. Isso porque o referido tipo tem natureza de crime formal, instantâneo, sendo suficiente a conduta instrumental, haja vista não ser necessária a efetiva supressão ou redução do tributo para a sua consumação, bastando o emprego da fraude. Assim, o fato de a fraude ter sido empregada em momento determinado, ainda que irradie efeitos até ser descoberta, não revela conduta permanente, mas sim, crime instantâneo de efeitos permanentes – os quais perduraram até a descoberta do engodo. Precedente citado do STJ: RHC 9.625-CE, Sexta Turma, DJ 27/8/2001. Precedente citado do STF: RHC 90.532 ED, Tribunal Pleno, DJe 5/11/2009. RHC 36.024-ES, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 25/8/2015, DJe 1º/9/2015.

DIREITO PENAL. INTERRUÇÃO DE PRESCRIÇÃO DE PRETENSÃO PUNITIVA EM CRIMES CONEXOS

No caso de crimes conexos que sejam objeto do mesmo processo, havendo sentença condenatória para um dos crimes e acórdão condenatório para o outro delito, tem-se que a prescrição da pretensão punitiva de ambos é interrompida a cada provimento jurisdicional (art. 117, § 1º, do CP). De antemão, salienta-se que o art. 117, IV, do CP enuncia que: "O curso da prescrição interrompe-se: IV – pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis". Nesse contexto, é importante ressaltar que, se a sentença é condenatória, o acórdão só poderá ser confirmatório ou absolutório, assim como só haverá acórdão condenatório no caso de prévia sentença absolutória. Na hipótese, contudo, os crimes são conexos, o que viabilizou a ocorrência, no mesmo processo, tanto de uma sentença condenatória quanto de um acórdão condenatório. Isso porque a sentença

condenou por um crime e absolveu por outro, e o acórdão reformou a absolvição. Ressaltado isso, enfatiza-se que a prescrição não é contada separadamente nos casos de crimes conexos que sejam objeto do mesmo processo. Ademais, para efeito de prescrição, o art. 117, § 1º, do CP dispõe que: "[...] Nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer deles". Portanto, observa-se que, a despeito de a sentença ter sido em parte condenatória e em parte absolutória, ela interrompeu o prazo prescricional de ambos os crimes julgados. Outrossim, o acórdão, em que pese ter confirmado a condenação perpetrada pelo Juiz singular, também condenou o agente – que, até então, tinha sido absolvido – pelo outro crime, de sorte que interrompeu, novamente, a prescrição de ambos os delitos conexos. Precedente citado do STF: HC 71.983–SP, Segunda Turma, DJ 31/5/1996. RHC 40.177–PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 25/8/2015, DJe 1º/9/2015.

DIREITO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL NO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO

O condenado por associação para o tráfico (art. 35 da Lei 11.343/2006), caso não seja reincidente específico, deve cumprir 2/3 da pena para fazer jus ao livramento condicional. Isso porque a própria Lei 11.343/2006, no parágrafo único do art. 44, prevê requisito objetivo específico para a concessão do livramento condicional ao delito de associação para o tráfico: "Os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei são infiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos. Parágrafo único. Nos crimes previstos no caput deste artigo, dar-se-á o livramento condicional após o cumprimento de dois terços da pena, vedada sua concessão ao reincidente específico". Assim, em observância ao Princípio da Especialidade, aplica-se o disposto no art. 44, parágrafo único, da Lei 11.343/2006 em detrimento dos incisos I e II do art. 83 do CP. Ressalte-se que o lapso temporal de cumprimento de pena para obtenção do livramento condicional quanto ao delito do art. 35 da Lei 11.343/2006 independe da análise do caráter hediondo do crime. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.484.138–MS, Sexta Turma, DJe de 15/6/2015; e HC 292.882–RJ, Sexta Turma, DJe de 18/8/2014. HC 311.656–RJ, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 25/8/2015, DJe 2/9/2015.

DIREITO PENAL. IMPORTAÇÃO E TRANSPORTE ILEGAIS DE AGROTÓXICO

A conduta consistente em transportar, no território nacional, em desacordo com as exigências estabelecidas na legislação pertinente, agrotóxicos importados por terceiro de forma clandestina não se adequa ao tipo de importação ilegal de substância tóxica (art. 56 da Lei 9.605/1998) caso o agente não tenha ajustado ou posteriormente aderido à importação ilegal antes da entrada do produto no país, ainda que o autor saiba da procedência estrangeira e ilegal do produto, subsumindo-se ao tipo de transporte ilegal de agrotóxicos (art. 15 da Lei 7.802/1989). De fato, o art. 56 da Lei 9.605/1998 dispõe: "Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências

estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos: Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa". Por sua vez, o art. 15 da Lei 7.802/1989 (Lei dos Agrotóxicos) prescreve: "Aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, der destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, em descumprimento as exigências estabelecidas na legislação pertinente estará sujeito à pena de reclusão, de dois a quatro anos, além de multa". Ocorre que, não havendo elementos no sentido de que o agente, tendo recebido os produtos dentro do Brasil, sabendo da procedência estrangeira, tenha previamente ajustado ou posteriormente aderido à importação ilegal antes da consumação do crime, que, sendo formal instantâneo, ocorre com a simples entrada do produto no país, não se pode falar em participação na importação de substância tóxica (art. 56 da Lei 9.605/1998), mas tão somente em delito autônomo de transporte de agrotóxico (art. 15 da Lei 7.802/1989). Isso porque a participação na modalidade de coautoria sucessiva, em que o partícipe resolve aderir à conduta delituosa após o início da sua execução, exige, além do liame subjetivo comum a todo concurso de agentes, que a adesão do partícipe ocorra antes da consumação do delito, caso contrário restará configurado delito autônomo. Vale lembrar ilustrativamente que, assim como o receptador não responde por participação em contrabando pelo simples fato de conhecer a procedência estrangeira da mercadoria que recebe, o réu, no presente caso, também não responde pela importação do produto tóxico que transporta ilegalmente dentro do território nacional apenas por "achar que estaria levando mercadoria estrangeira".REsp 1.449.266-PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 6/8/2015, DJe 26/8/2015.

DIREITO PENAL. COMPENSAÇÃO ENTRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E A AGRAVANTE DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Compensa-se a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do CP) com a agravante de ter sido o crime praticado com violência contra a mulher (art. 61, II, "f", do CP). O STJ tem firme entendimento de que a atenuante da confissão espontânea, por envolver a personalidade do agente, deve ser utilizada como circunstância preponderante quando do concurso entre agravantes e atenuantes, nos termos consignados pelo art. 67 do CP. Nessa linha intelectual, o STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.341.370-MT, Terceira Seção, DJe 17/4/2013, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou a compreensão de que a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, devem ser compensadas entre si. Nessa senda, o referido entendimento deve ser estendido, por interpretação analógica, à hipótese em análise, dada sua similitude, por também versar sobre a possibilidade de compensação entre circunstâncias preponderantes. AgRg no AREsp 689.064-RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 6/8/2015, DJe 26/8/2015.

DIREITO PENAL. CRIME DE COAÇÃO NO CURSO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC)

O crime de coação no curso do processo (art. 344 do CP) pode ser praticado no decorrer de Procedimento Investigatório Criminal instaurado no âmbito do Ministério Público. Isso

porque, além de o PIC servir para os mesmos fins e efeitos do inquérito policial, o STJ já reconheceu que, mesmo as ameaças proferidas antes da formalização do inquérito caracterizam o crime de coação no curso do processo, desde que realizadas com o intuito de influenciar o resultado de eventual investigação criminal (HC 152.526–MG, Quinta Turma, DJe 19/12/2011).HC 315.743–ES, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 6/8/2015, DJe 26/8/2015.

OUTROS TRIBUAIS

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO E RECEPÇÃO. PRELIMINARES DE VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NA SÚMULA VINCULANTE N.º 11 DO STF E NO ART. 210, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. REJEIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MAJORANTES DO CONCURSO DE PESSOAS E DO EMPREGO DE ARMA. MANUTENÇÃO. RECONHECIMENTO DAS MINORANTES DA TENTATIVA E DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. INVIABILIDADE. COAÇÃO RESISTÍVEL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DOSIMETRIA ADEQUADA. REGIME INICIAL ABRANDADO. CONCESSÃO DA AJG. DESCABIMENTO. DA VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NA SÚMULA VINCULANTE Nº 11 DO STF.

Situação que justifica a manutenção das algemas do acusado Cássio (assim como dos demais réus), durante a inquirição das vítimas e das testemunhas, ante a necessidade de garantir-se a segurança e a integridade física dos presentes, não havendo falar em violação ao disposto na Súmula Vinculante nº 11 do STF. Preliminar rejeitada. DA VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 210, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. Para que se reconheça a ocorrência de nulidade em virtude da inobservância à regra estabelecida pelo art. 210, parágrafo único, do CPP, é imprescindível a demonstração do prejuízo à parte, situação não verificada no caso concreto. Precedente do STJ. Inexistindo qualquer elemento indicativo de que os policiais militares tenham combinado as suas declarações, limitando-se a narrar o que se lembravam da abordagem dos acusados, descabe a alegação de nulidade dos depoimentos. DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DO CRIME DE ROUBO. A prova dos autos, consistente nos relatos da vítima e dos policiais militares que prenderam os réus em flagrante, na posse de parte da *res furtiva* e de uma arma de fogo e um simulacro, momentos após a subtração, ampara o decreto condenatório, impondo a sua manutenção. DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. Plenamente configurado o núcleo do tipo PENAL do roubo, consistente na subtração mediante grave ameaça à vítima, circunstância que afasta a incidência do princípio da insignificância, aplicável somente quando restar demonstrado serem mínimas as ofensas aos bens jurídicos tutelados, do que não é a hipótese dos autos. Precedentes STJ e desta Corte. DAS MAJORANTES DO EMPREGO DE ARMA E DO CONCURSO DE PESSOAS. Caderno probatório que confirma a prática do crime de roubo pelos três apelantes e seus comparsas, inclusive mediante divisão de tarefas e com uso de arma de fogo, de modo que bem caracterizadas as majorantes do concurso de pessoas e do emprego de arma. Ainda que os ora apelantes não tenham empunhado a arma de fogo durante a empreitada delitativa, concorreram para a prática ilícita com o mesmo dolo do co-réu, devendo, portanto, incidir nas mesmas penas, com a aplicação da majorante do art. 157, § 2º, inciso

I, do CP, considerando que o Código PENAL Brasileiro adota a Teoria Monista (art. 29, caput, do CP). DA TENTATIVA. Tendo sido os bens retirados da esfera de disponibilidade da vítima, mediante o uso de arma, e não sendo restituídos em sua integralidade, não há falar em tentativa, restando consumado o crime de roubo. DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. Caderno probatório que confirma a prática do crime de roubo pelos apelantes Matheus e Cássio em coautoria com os demais co-partícipes, tendo ambos os réus agido ativamente e com igual intensidade na consecução do crime, não se podendo afirmar que suas condutas foram de somenos importância, descabendo a incidência da causa especial de diminuição de pena. DA ATENUANTE DA COAÇÃO RESISTIVEL. Evidenciado que os réus Matheus e Leonardo participaram ativamente da empreitada delitiva, concorrendo para a prática ilícita com o mesmo dolo de seus co-agentes, inviável a aplicação da atenuante da coação resistível prevista no art. 65, inciso III, alínea "c", do CP. DA ATENUANTE DA MENORIDADE. Constatado que o réu Leonardo já possuía 21 (vinte e um) anos completos à época do roubo em tela, não incide em relação a ele a atenuante da menoridade. DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. Não tendo o réu Matheus admitido a prática de fato criminoso em seu interrogatório, limitando-se a afirmar que somente se apoderou da res porque foi coagido pelo corréu Michel – hipótese que, acaso comprovada, afastaria a configuração do crime relativamente ao apelante – inviável a aplicação da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", do Código PENAL no caso concreto. DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DO CRIME DE RECEPÇÃO. A prova dos autos, consistente nos relatos dos policiais militares que prenderam o réu Cássio em flagrante, na posse do telefone celular receptado, encontrado em seu bolso, ampara o decreto condenatório, impondo a sua manutenção. Contexto probatório evidenciando a origem ilícita da res, indicando com segurança o agir doloso, restando suficientemente comprovada a prática pelo apelante do crime de recepção imputado. DA DOSIMETRIA DA PENA. Penas privativas de liberdade e de multa adequadamente fixadas, não comportando reparos. DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. Diante do quantum de pena fixado, bem como da primariedade dos apelantes, possível a fixação do regime inicial semiaberto para cumprimento de pena, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "b", do Código PENAL. DA SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. Sem reparos a sentença que deixou de conceder a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou a suspensão condicional da pena, por não estarem preenchidos os requisitos dos artigos 44, inciso I e 77, caput, ambos do Código PENAL. DO PEDIDO DE ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. O instituto da AJG se destina a deferir a benesse legal àqueles que efetivamente não têm condições de arcar com as custas processuais sem comprometimento do próprio sustento. Não tendo os réus, assistidos por advogados constituídos durante todo o trâmite do processo, comprovado que se enquadram nas hipóteses de incidência da Lei 1.060/50, inviável a concessão do benefício pleiteado. DO PLEITO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. Permanecendo hígidos os motivos que determinaram a constrição cautelar dos apelantes, inviável que os réus aguardem o trânsito em julgado da sentença em liberdade. Não obstante, tendo o regime inicial dos acusados sido alterado para o semiaberto, necessária a imediata remoção dos réus para estabelecimento prisional adequado ao novo regime. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. Apelação Crime, nº 70064948433 , Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 19/08/2015.

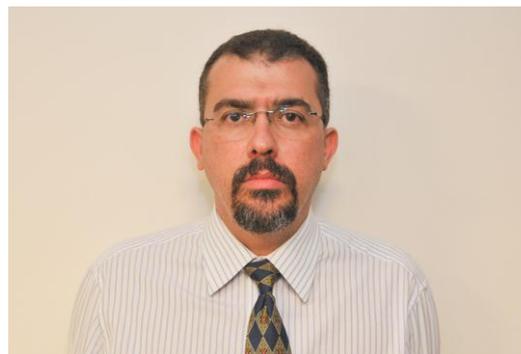
DIREITO CRIMINAL. HABEAS CORPUS. TIPICIDADE. MODIFICAÇÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. CONDENAÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO DOLOSA. PRELIMINAR DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO, PARA TRANCAMENTO DA NOVA AÇÃO PENAL, POR VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. RÉU JÁ DENUNCIADO, PROCESSADO E ABSOLVIDO PELO MESMO FATO, COM ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. REPROPOSITURA DE AÇÃO PENAL SOBRE O MESMO FATO, MAS COM NOVA CAPITULAÇÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.

1. Em processo julgado por esta Corte em 23/10/2013 (AC nº 70.056.712.011), o réu foi absolvido da imputação incidente sobre o mesmo fato ora examinado, então capitulado no art. 155, § 4º, inc. I, c/c o art. 14, inc. II, ambos do C.P.B., tendo o respectivo acórdão transitado em julgado. 2. No processo criminal ora sub judice, o órgão acusador imputa ao réu a prática do mesmo fato denunciado no feito anterior, apenas tendo adaptado a narrativa do crime, realizando as correções que entendeu necessárias e descrevendo as elementares do tipo PENAL da receptação (art. 180, caput, do C.P.B.), no qual ora capitula a conduta do réu. 3. Evidenciado na instrução daquele processo que a conduta praticada pelo réu não consistia no crime a ele imputado, era de rigor que o Ministério Público, antes do julgamento, oferecesse o respectivo aditamento à denúncia, para modificar as circunstâncias fáticas da imputação, como disciplina o art. 384 do C.P.P. Entretanto, se assim não procedeu e seguiu-se o julgamento do feito, precluiu a possibilidade de correção da inicial acusatória, pois a mutatio libelli é vedada em segundo grau (recursal) de jurisdição (Súmula nº 453 do STF), não podendo tal correção se dar mediante a propositura de nova ação PENAL, com o oferecimento de denúncia em que somente alterada a capitulação PENAL do fato já investigado, processado e julgado. Sentença condenatória desconstituída, com trancamento da ação PENAL mediante habeas corpus de ofício, prejudicado o julgamento do apelo. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO, PARA TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. APELO PREJUDICADO. Apelação Crime, nº 70064275159 , Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Aymoré Roque Pottes de Mello, Julgado em 27/08/2015.

ARTIGOS CIENTÍFICOS

A QUESITAÇÃO DO JÚRI E O PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE A ACUSAÇÃO E A SENTENÇA ¹

Rômulo de Andrade Moreira



O art. 483 do Código de Processo Penal estabelece a ordem em que os quesitos deverão ser formulados aos jurados na sessão do julgamento pelo Tribunal do Júri, a saber: 1) a materialidade do fato; 2) a autoria ou participação; 3) e, como quesito obrigatório, se o acusado deve ser absolvido (aliás, não entendemos porque não deveria ser perguntado "se o acusado deve ser condenado", pois, afinal de contas, ele, até então, é presumivelmente inocente).

Respondido negativamente, por maioria, este terceiro quesito, será perguntado se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa. Depois, se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecida na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

¹**Rômulo de Andrade Moreira** é Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia. Professor de Direito Processual Penal da Universidade Salvador - UNIFACS, na graduação e na pós-graduação (Especialização em Direito Processual Penal e Penal e Direito Público). Pós-graduado, lato sensu, pela Universidade de Salamanca/Espanha (Direito Processual Penal). Especialista em Processo pela Universidade Salvador - UNIFACS (Curso então coordenado pelo Jurista J. J. Calmon de Passos). Membro da Association Internationale de Droit Penal, da Associação Brasileira de Professores de Ciências Penais, do Instituto Brasileiro de Direito Processual e Membro fundador do Instituto Baiano de Direito Processual Penal (atualmente exercendo a função de Secretário). Associado ao Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Integrante, por quatro vezes, de bancas examinadoras de concurso público para ingresso na carreira do Ministério Público do Estado da Bahia. Professor convidado dos cursos de pós-graduação dos Cursos JusPodivm (BA), FUFBa e Faculdade Baiana. Autor das obras "Curso Temático de Direito Processual Penal" e "Comentários à Lei Maria da Penha" (este em coautoria com Issac Guimarães), ambas editadas pela Editora Juruá, 2010 e 2014, respectivamente (Curitiba); "A Prisão Processual, a Fiança, a Liberdade Provisória e as demais Medidas Cautelares" (2011), "Juizados Especiais Criminais – O Procedimento Sumaríssimo" (2013), "Uma Crítica à Teoria Geral do Processo" e "A Nova Lei de Organização Criminosa", publicadas pela Editora LexMagister, (Porto Alegre), além de coordenador do livro "Leituras Complementares de Direito Processual Penal" (Editora JusPodivm, 2008). Participante em várias obras coletivas. Palestrante em diversos eventos realizados no Brasil.

Eis a questão.

Suponhamos que o réu tenha sido denunciado e pronunciado por homicídio qualificado. Preclusa a decisão de pronúncia, foi a Júri. Em Plenário, o Ministério Público pediu a exclusão da qualificadora, acusando o réu "apenas" por homicídio simples.

Indaga-se: deve o Magistrado, ainda assim, formular o quesito relativo à qualificadora?

Entendo que não, sob pena de clara violação ao princípio da correlação entre a acusação e a sentença.²

Ora, os fatos narrados em uma peça acusatória (e com mais razão, aqueles alegados na sessão do julgamento no Tribunal do Júri) limitam o julgador (e também os Jurados) em seu pronunciamento final que, por sua vez, deve circunscrever-se à narração fática feita pelo órgão acusador (em Plenário) e sobre as quais o imputado exercitou o seu amplo direito de defesa (idem). A consonância que a sentença deve guardar com o fato narrado (na sustentação oral) é medida que obstaculiza a ocorrência de julgamentos extra petita ou ultra petita, a impedir qualquer desobediência ao sistema acusatório assumido pela Constituição Federal (art. 129, I).

Pelo sistema acusatório, na lição de Juan-Luís Gómez Colomer, "*hay necesidad de una acusación, formulada e mantenida por persona distinta a quien tiene que juzgar, para que se pueda abrir y celebrar el juicio e, consecuentemente, se pueda condenar*"³. Por ele proíbe-se "*al órgano decisor realizar las funciones de la parte acusadora*"⁴, "*que aqui surge com autonomia e sem qualquer relacionamento com a autoridade encarregue do julgamento*"⁵.

Acesse [aqui](#) a íntegra do artigo.

MOREIRA, Rômulo de Andrade, Procurador-Geral de Justiça Adjunto para Assuntos Jurídicos do Ministério Público do Estado da Bahia, **QUESITAÇÃO DO JÚRI E O PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE A ACUSAÇÃO E A SENTENÇA**.

²Há três excelentes obras sobre a matéria, dentre outras, obviamente: "Correlação entre acusação e sentença", de Gustavo Henrique Badaró (Editora Revista dos Tribunais), "Correlação entre acusação e Sentença", de Benedito Roberto Garcia Pozzer (IBCCRIM) e "A sentença incongruente no Processo Penal", de Diogo Rudge Malan (Lumen Juris).

³Introducción al Derecho Penal e al Derecho Penal Procesal, Editorial Ariel, S.A., Barcelona, 1989, p. 230.

⁴Gimeno Sendra, Derecho Procesal, Valencia, 1987, p. 64.

⁵José António Barreiros, Processo Penal-1, Almedina, Coimbra, 1981, p. 13.

A (IM)POSSIBILIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NA DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS, QUANDO OS JURADOS RESPONDEREM “SIM” AO TERCEIRO QUESITO ¹

Lucas André Góes Ribeiro Cavalcanti

*“Será, que será?
O que não tem certeza nem nunca terá
O que não tem conserto nem nunca terá
O que não tem tamanho”
(O que será/À flor da terra – Chico Buarque)*

Como se sabe, os crimes os crimes dolosos contra a vida (homicídio, infanticídio, aborto e induzimento, instigação e auxílio ao suicídio) e os conexos e continentes a estes (art. 78, I, do CP) são hoje julgados pelo Tribunal Popular, conforme previsão constitucional do art. 5º, inciso XXXVIII, “d”, da CF, que garante, ainda, a plenitude de defesa, o sigilo das votações e a soberania dos veredictos.

Mesmo com as diversas críticas² direcionadas a instituição do Tribunal do Júri e sua atual formatação, o certo é que o processo de julgamento dos aludidos crimes é formado por um procedimento que se subdivide em duas fases, uma presidida por juiz togado, denominada de *judicium accusationis* ou sumário da culpa (AVENA, 2013, p. 573), em que muito se assemelha ao procedimento comum do processo penal e outra, realizada em plenário, denominada de *judicium causae* (AVENA, 2013, p. 573), solene, carregada de formalismo e idiosincrasias, na qual um juiz togado assume a função de presidente e um Conselho de Sentença, composto por pessoas comuns do povo, que decide de acordo com a consciência de seus respectivos membros, sem necessitar declinar os motivos e/ou fundamentos (livre convencimento imotivado).

A Lei n.º 11.689 de 2008, que fez consideráveis alterações no Código de Processo Penal, principalmente no procedimento do júri, acrescentou um quesito obrigatório a ser inquirido aos jurados, logo após os debates orais, vejamos:

¹ LUCAS ANDRÉ GÓES RIBEIRO CAVALCANTI. Especialista em Ciências Criminais pela Fundação Faculdade de Direito da UFBA, bacharel em direito pela Universidade Católica do Salvador, Ex assessor do Procurador de Justiça aposentado, professor José Gomes Brito. servidor do Ministério Público do Estado da Bahia (atualmente exercendo o cargo de coordenador Administrativo do NARJCRIME/NAPCrim). Professor de Processo Penal, Prática Penal e Leis Penais extravagantes do Curso Pré-CFO e do Observatório de Estudos Criminais (<http://www.oec.one>). Membro do IBADPP. E-mail: lucasacavalcanti@yahoo.com.br.

² LOPES Jr. Aury. Direito processual penal. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 1074/1082.

Art. 482. O Conselho de Sentença será questionado sobre matéria de fato e se o acusado deve ser absolvido. **(Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)**

Parágrafo único. Os quesitos serão redigidos em proposições afirmativas, simples e distintas, de modo que cada um deles possa ser respondido com suficiente clareza e necessária precisão. Na sua elaboração, o presidente levará em conta os termos da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, do interrogatório e das alegações das partes. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

I - a materialidade do fato; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

II - a autoria ou participação; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

III - se o acusado deve ser absolvido; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

IV - se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) V - se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º A resposta negativa, de mais de 3 (três) jurados, a qualquer dos quesitos referidos nos incisos I e II do caput deste artigo encerra a votação e implica a absolvição do acusado. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do caput deste artigo será formulado quesito com a seguinte redação: (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Acesse [aqui](#) a íntegra do artigo.

CAVALCANTI, Lucas André Góes Ribeiro, Bacharel em direito pela Universidade Católica do Salvador, servidor do Ministério Público do Estado da Bahia, Professor de Processo Penal e Prática Penal, **A (IM)POSSIBILIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NA DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS, QUANDO OS JURADOS RESPONDEREM “SIM” AO TERCEIRO QUESITO.**

PEÇAS PROCESSUAIS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 01/2015 SOBRE POLUIÇÃO SONORA – GUANAMBI

Daniele Chagas Rodrigues Bruno – Promotora de Justiça

Thiago Cerqueira Fonseca – Promotor de Justiça

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO PREVENTIVO – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Claúdio Jenner de Moura Bezerra - Promotor de Justiça

ALEGAÇÕES FINAIS – AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA – PRESIDENTE DUTRA

José Jorge Meireles Freitas – Promotor de Justiça

Geder Luiz Rocha Gomes - Procurador-Geral de Justiça Adjunto para Assuntos Jurídicos